



PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Memorando nº 679/2018 - Semad

Curuçá/PA, 12 de junho de 2018.

Do: Secretário Municipal de Administração - Semad

Para: Alexandre Marçal Rocha

Chefe do Departamento de Licitação e Contratos

Prezado Senhor,

Com os cumprimentos devidos, sirvo-me do presente para encaminhar a Vossa Senhoria, a **Contrarrrazões ao Recurso Administrativo**, em nome da empresa **Construtora Impax LTDA EPP** referente ao edital RDC Presencial nº 002/2018 – SEMOUT/PMC referente a contratação de empresa para a reconstrução da orla na localidade do Abade, para conhecimento e posteriores providências.

Na certeza de contar com a Vossa atenção e colaboração, agradeço antecipadamente.

Atenciosamente,

Alessandro Miranda de Macêdo Martins
Secretário Municipal de Administração
Portaria nº. 001/17

*recebido
em 12/06/2018
AS 12:06
[assinatura]*

ILMO(A) SENHOR(A) PREFEITO MUNICIPAL DE CURUÇÁ, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS, URBANISMO E TRANSPORTE - SEMOUT, OU A QUEM COUBER, POR INTERMÉDIO DO(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 002/2018-SEMOUT/PMC - EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 002/2018 – SEMOUT/PMC

Ref.: EDITAL RDC PRESENCIAL Nº 002/2018 – SEMOUT/PMC

CONSTRUTORA IMPAX LTDA EPP, empresa privada, registrada no CNPJ sob o nº 10.571.491/0001-84, com sede na Rodovia BR 316, KM 0, Edifício A. C. SIMÕES, s/n, Sala 510, Bairro Castanheira, CEP 66.645-000, Belém/PA, já devidamente identificada nos autos do procedimento licitatório acima mencionado, vem à presença de Vossas Senhorias apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO nos termos do art. 45, §2º da Lei n. 12.462/11 e art. 54, §1º do Decreto 7.581/11** apresentado pela empresa **ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1- DAS ALEGAÇÕES IMPERTINENTES DA ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI.

Alega a empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI que a decisão da comissão de licitação que ensejou em sua desclassificação está incorreta e merece ser reformada.

Na verdade, a recorrente não se conforma com o resultado da licitação que a desclassificou, nos seguintes termos:

“A Prefeitura Municipal de Curuçá, através da Comissão Especial de Licitação, designada pela Portaria n. 142/2018 – GP, torna público aos interessados do certame em epígrafe, cujo objeto é **Contratação integrada de empresa para prestação de serviços técnicos especializados de engenharia para elaboração de projetos e execução da obra, referente à reconstrução da orla da localidade do Abade, Cidade de Curuçá, estado do Pará, através de recursos do Ministério da Integração Nacional**, e considerando o **Parecer Técnico** apresentado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Transporte – SEMOUT datado de 24 de maio de 2018, a Comissão Especial de Licitação resolve por **desclassificar a**

Protocolo
Recebido
em 12/06/2018
Das 11:30
Siviane Alves



proposta da empresa Engetra Tecnologia E Construção Eireli por descumprirem exigências contidas no Instrumento Convocatório. Os interessados, querendo, terão vistas dos autos, podendo, eventualmente, interpor recursos, pertinentes a essa fase, conforme art. 27, Parágrafo único, art. 45, Inciso II, alínea “c” da Lei 12.462/11 e art. 54 do Decreto 7.581/11 a contar da data da efetiva publicação na Imprensa Oficial. Ficando aberto aos interessados a apresentação de contrarrazões conforme art. 45, §2º da Lei 12.462/11 e art. 54, §1º do Decreto 7.581/11 que começará imediatamente após o encerramento do prazo recursal.”

Portanto a decisão se fundamenta no **parecer técnico** que evidenciou que a recorrente incorreu em **erro INSANÁVEL em conformidade com o item 8.17, alínea “a”** do Edital de Licitação, conforme abaixo se transcreve:

“No que se refere ao coeficiente adotado pela empresa **ENGETRA** de **0,086m³/1m³**, o nosso **PARECER TÉCNICO** aponta isto, como erro **INSANÁVEL**, uma vez que a empresa está ofertando **R\$2.055.672,47** para executar menos de **10%** do aterro necessário para execução da obra. Contrato com tal erro tende a causar transtornos posteriores, pois não se trata só de punir o contratado no caso de não cumprimento do objeto, mas a interrupção do processo causará danos, por vezes irreparáveis à Administração Pública com a paralisação dos serviços, a incerteza de contratação de nova empresa pelo preço anteriormente contratado e pela desvalorização dos serviços orçados em planilha. Acrescentemos a isto o fato de que a empresa pode se utilizar de meios jurídicos posteriores, alegando que **VENDEU** e que **ACEITAMOS** sua proposta com apenas **1.696,95 m³** de aterro compactado (*o que pode ser comprovado com a Curva ABC de sua proposta*), e que a obra precisará de mais **18.034,98 m³** desse material para concluir o serviço. Isto resultaria em um **INESPERADO ADITIVO** de **R\$ 1.878.884,21**, lembrando que o preço unitário ofertado pela empresa **ENGETRA** para o item em questão (1.5.3) é de **R\$104,18/m³**.”

Portanto o **parecer técnico** é claro e evidente quanto ao erro no preço oferecido, sendo necessário frisar que anteriormente houve **SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS E JUSTIFICATIVAS À RECORRENTE**, que não o fez.

A recorrente tenta alegar que a diferença apresentada de sua proposta seria ínfima e que não ensejaria em acréscimo contratual ou em valores, o que não procede.

A diferença apontada entre a proposta da recorrente e a composição mínima exigida pela licitante é aviltante, sendo **INDISCUTÍVEL** que afetará no preço global da obra.

Portanto a comissão de licitação acertou em seus argumentos, pois o equívoco apontado é salutar para o andamento da obra.

Os argumentos da recorrente são infundados e não há qualquer justificativa plausível ao preço oferecido.

Ressalta-se ainda que a obra é extremamente complexa principalmente para a população local e **não se pode correr riscos** de erro ou permite **acréscimos de quantitativos em forma de aditivos, visto que o processo licitatório se dá por meio de RDC, não permitindo assim a disponibilização de aditivos por parte do ente municipal à contratada.**

A recorrente na verdade, por não se conformar com a sua desclassificação, quer tumultuar o processo licitatório, sendo que em momento algum alega razões para o deferimento da sua proposta e sim apenas analisa equívocos inexistentes da decisão da comissão.

Ademais, o que tem que ser levado em consideração é que haverá fatalmente prejuízos, **VISTO QUE O VALOR GLOBAL ESTÁ INCORRETO** na proposta da recorrente, de forma que induz implicitamente que haja aditivos exorbitantes no valor da obra, o que foi detectado pela comissão de licitação.

Vale lembrar que a recorrente não apresentou suas composições de preços auxiliares, **parte exigida** e passível de **desclassificação da licitante** que se omitir a sua apresentação, pelo que traz o edital no **item 8.15 alínea c,** conforme abaixo descreve:

“c) **Composição de preços unitários e composições auxiliares,** quando for o caso, que esclareçam os preços unitários propostos”.

A indisponibilidade das composições auxiliares de preços por parte da proponente, não só **desobedece às especificações técnicas constantes no instrumento convocatório,** como também restringe a análise mais detalhada dos **índices de consumo, preços de insumos e quantidades adotadas** nas composições de preços da proponente por parte da comissão de licitação. Tal restrição é evidenciada no item de **“Aterro compactado em solo reforçado com geogrelha unidirecional com resistência a tração de**

200KN/M em camadas de 60 cm fornecimento e instalação”. Ficando assim, conforme já demonstrado, a clara e evidente **pretensão de aditivos de quantidades do insumo (Aterro arenoso)**, por parte da recorrente. Permitindo assim ser reclamado futuramente pela mesma, quantitativos maiores do que os oferecidos na composição de preços, durante a vigência do contrato firmado entre a proponente e a prefeitura municipal de Curuçá, caso seja dado procedente o recurso manifestado pela proponente.

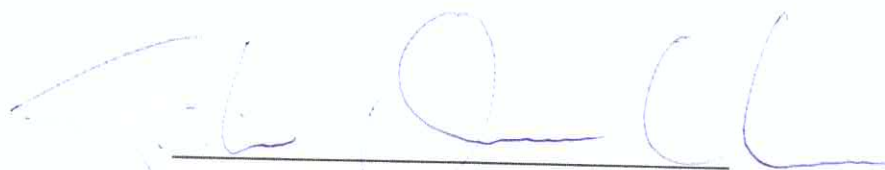
Em razão do exposto, requer que seja mantida a decisão que desclassificou a ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, devendo o recurso ora discutido ser julgado improcedente.

2- DA CONCLUSÃO.

Pelo exposto a empresa CONSTRUTORA IMPAX LTDA, requer que seja INDEFERIDO ou NEGADO PROVIMENTO ao recurso da empresa ENGETRA TECNOLOGIA E CONSTRUÇÃO EIRELI, pelos fundamentos já expostos.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curuçá/PA, 12 de junho de 2018.



FILIPÉ QUEIROZ CALCAGNO - SÓCIO DIRETOR (CREA N°21539-D)

CONSTRUTORA IMPAX / CNPJ: 10.571.491/0001-84